

LEI n°. 449/2010-AST

Dispõe sobre Política de Assistência Social do Município de Guamaré e dá outras providências.

O Prefeito Municipal faz saber que A Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a presente Lei, com fundamento na Lei Municipal n°. 8.742/93 c/c parágrafo único do Art. 156, 158, 159 da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES CONCEITUAIS

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. A assistência social direito do cidadão e dever do Estado é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e de sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º. A assistência social em Guamaré tem os objetivos previstos no Art. 2º, incisos I a V e seu parágrafo único da Lei 8.742/93.

Art. 3º. No Município de Guamaré a assistência social reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - Supremacia de atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - Igualdade de direitos do acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua conclusão.



Capítulo II Da Família

Art. 4º. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

Art. 5º. A família funda-se pelo casamento ou pela união estável.

§ 1º. Entenda-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, nos termos do § 4º do Art. 226 da Constituição Federal.

§ 2º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Capítulo III Das Entidades da Assistência Social

Art. 6º. Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins econômicos, atendimentos e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

Art. 7º. A entidade ou organização para receber certificação municipal, precisa se inscrever no Conselho Municipal de Assistência Social, demonstrar sua regularidade legal e observar o regramento definido através de Resolução do Conselho.

Art. 8º. As instituições para conveniarem com o município para atuação na área da assistência social precisam ter certificação filantrópica municipal, aprovarem o projeto no Conselho municipal da assistência social e no Conselho de Desenvolvimento Econômico.

Capítulo IV Da Competência Municipal

Art. 9º. Destinar recursos financeiros e orçamentários para programas sociais, especialmente de natalidade e funeral, mediante previsão da presente Lei e critérios definidos pelo Conselho Municipal da Assistência Social, através de Resolução.

Art. 10. Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo parcerias com instituições da sociedade civil;



Art. 11. Atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

Art. 12. Prestar os serviços assistenciais relativo às atividades continuadas que visem a melhoria de vida da população, cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes, estabelecidos na Lei 8.742/93.

Capítulo V Do Conselho Municipal da Assistência Social

Art. 13. O Conselho Municipal da Assistência social é instância deliberativa e propositiva das Políticas e Programas Públicos, nas áreas da assistência social, trabalho e habitação, de caráter permanente e composição paritária entre o governo e a sociedade civil.

§1º. O Conselho Municipal da Assistência social contará com uma secretaria executiva, regulamentada através de Decreto governamental.

§2º. A competência e suas atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social será regulamentada por Lei específica, conforme o §4º do Art. 17 da Lei 8.742/93.

Capítulo VI Do Fundo Municipal da Assistência Social

Art. 14. Fica instituído o Fundo Municipal da Assistência Social, estabelecido no art. 30, inciso II da Lei 8.742/93.

Art. 15. O Fundo Municipal da Assistência Social receberá orientação e controle do Conselho Municipal da Assistência Social.

Art. 16. Cabe a Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social gerir o Fundo Municipal da Assistência social, como órgão responsável pela coordenação e execução da Política Municipal da Assistência Social.

TÍTULO II DOS PROGRAMAS SOCIAIS

Capítulo I Do Programa Inclusão Produtiva - PIP



Seção I Dos objetivos

Art. 17. O Programa de Inclusão Produtiva - PIP consiste na concessão temporária de uma renda, através de bolsa e cesta básica de alimentos, consorciado ao trabalho, as atividades educativas de sociabilização.

§ 1º. Bolsa significa uma quantia financeira disponibilizada pelo município ao beneficiário, conforme o trabalho a ser desenvolvido, fixado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico através de Resolução.

§ 2º. Cestas básicas de alimentos consistem na reunião de produtos alimentícios complementares à bolsa pelo desenvolvimento de atividades educacionais de sociabilização.

§ 3º. Os trabalhos que serão desenvolvidos pelos beneficiários se destinam a:

- a) Roçagem de mato e vegetação nas estradas;
- b) Consertos de estradas vicinais;
- c) Construção de barreiras e tapumes;
- d) Conservação de paredes e manutenção de açudes e lagoas;
- e) Construção civil em funções de pedreiros e serventes;
- f) Serviços de limpeza em geral;
- g) Trabalho agrícola, pecuária e ceramista.

§ 4º. As atividades educacionais serão de alfabetização e de capacitação profissional.

Seção II Dos Beneficiários.

Art.18. Os beneficiários do programa são aqueles pertencentes às famílias conforme definição dos Art. 4º e 5º da presente lei, que estejam em situação de risco financeiro e social, no âmbito do município, instalados há mais de um (01) ano.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social elaborará um cadastro de beneficiários com base nos preceitos dos Arts. 1º e 3º da presente lei.

Art. 20. Cada unidade familiar cadastrada poderá ter apenas um beneficiário do programa.

Art. 21. Para cada família beneficiária será elaborado um processo administrativo com estudo de caso, chancelado por Assistente social.



Art. 22. A relação dos beneficiários receberá a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção III Do Cadastro

Art. 23. O Programa de Inclusão Produtiva - PIP, vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, elaborará um cadastro de unidades familiares em situação de risco econômico e social.

Art. 24. O cadastro será realizado com base nos dados formadores do índice de Desenvolvimento Humano.

Parágrafo único - Será dada ênfase a questão da renda, emprego e grau de instrução.

Seção IV Do Arranjo Institucional.

Art. 25. O programa de Inclusão Produtiva - PIP será dirigido por um coordenador, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 26. O PIP na sua estrutura organizacional terá uma assessoria direta de Assistente Social, Psicólogo, Pedagogo e Advogado.

I - A assistência social realizará o estudo de caso de cada família, apresentando o cadastro à Secretária titular da pasta para apreciação do Conselho Municipal da Assistência Social e a sua evolução;

II - A psicóloga realizará o estudo de caso da cada família cadastrada, quando aos aspectos psico-social das potencialidades e aptidões de cada família;

III - A pedagogia avaliará o grau de instrução das possibilidades de integração social e cada família, indicando e apontando os cursos de capacitação.

IV - O jurídico analisará a situação de cidadania, quanto a documentação legal de cada unidade familiar.

§ 1º. Autoriza-se o Executivo contratar as assessorias previstas no caput do art. 26, por tempo determinado mediante a observação da Lei nº. 8.666/93.

§ 2ª Institui-se cinco (5) cargos de supervisores de campo de trabalho, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Seção VI Das Disposições gerais

Art. 27. Cada família com o seu beneficiário passará no máximo um prazo de seis (6) meses.

Art. 28. Autoriza-se o Município para implementar o presente programa efetuar a aquisição dos instrumentos de trabalho e equipamentos de proteção individual, inclusive fardamento padrão.

Art. 29. Autoriza-se o Executivo Municipal realizar um atendimento médico-odontológico completo nas unidades familiares dos beneficiários.

Capítulo II Do Programa de Apoio a Maternidade - PAMA

Art. 30. O Programa de Apoio a maternidade tem o objetivo de apoiar materialmente a mãe em razão de parto que esteja em condições de riscos econômico e social.

Art. 31. A mãe para ser beneficiada pelo PAMA precisa está cadastrada perante a Secretária Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, com laudo técnico de assistente social vinculado a SEMTHAS colocando a situação de riscos econômico e social e preencher os seguintes critérios:

- a) ser moradora do município de Guamaré há no mínimo dois (2) anos, comprovado com documento oficial;
- b) estar realizando o pré-natal no município;
- c) freqüentar cursos de orientação a maternidade e a família desenvolvidos pela SEMTHAS.

Art. 32. O Município de Guamaré entregará a beneficiária que preencher os critérios do Art. 31 da presente Lei um enxoval contendo materiais para recém nascidos, conforme lista, aprovada por Resolução através do Conselho Municipal de Assistência Social.

§1º A SEMTHAS articulará com a Secretaria Municipal de Saúde um banco de aleitamento materno.

§2º A SEMTHAS realizará doação de leite adequado para tratamento de alergias e para crianças com problemas de nutrição, mediante recomendação médica através de atestado e receituário, assinado por médico vinculado a administração pública municipal.



Art. 33. Os filhos das beneficiárias serão agraciados com os testes médicos denominados: do pezinho, do olhinho e da orelhinha.

Art. 34. Nas ações de investigação de paternidade, quando, sendo requerido pelo Juiz do feito, dirigidas a SEMTHAS e a mãe sendo beneficiária de Justiça gratuita, o município proporcionará o exame de DNA.

Parágrafo Único. O Município custeará nas condições estabelecidas no caput do art. 34, com recursos próprios, os exames genéticos - DNA, para fins de esclarecimento da paternidade de filhos e filhas, menores e dependentes.

Art. 35. O Município pugnará pelos registros de nascimento das crianças de mães beneficiárias do PAMA.

Capítulo III **Do Programa de Apoio Funeral - PAF**

Art. 36. O Programa de Apoio Funeral beneficiará com ações para o falecido que suas famílias sejam pobres na forma da lei, não tendo como custear os funerais e sejam habitantes da municipalidade de Guamaré.

Art. 37. Ações do PAF consistem no seguinte:

- a) Concessão de urna funerária padrão, a ser definida pelo Conselho Municipal da Assistência Social, através de Resolução;
- b) Terreno para cova em Cemitério Público do Município sem cobrança de quaisquer tipos de taxa;
- c) Mortalha;
- d) Traslado quando necessário;

Art. 38. A SEMTHAS pugnará para as famílias beneficiárias pelo PAF pela adoção das providencias de ser exarada a certidão de óbito.

Art. 39. Quando em situação de consternação coletiva e pública, por morte causada por acidente ou calamidade o município assistirá as famílias atingidas pelo infortúnio, inclusive de ordem psicológica.

Capítulo IV **Do Programa de Fortalecimento Institucional - PROFI**

Seção I **Dos Objetivos**



Art. 40. O Programa de Fortalecimento Institucional tem por objetivo fornecer mecanismos de atuação da sociedade civil até a sua total autonomia, constituindo um capital social para as relações com os poderes públicos e demais atores sociais.

Art. 41. O PROFI oportunizará recursos para a construção e reforma dos prédios das instituições, legalmente reconhecidas conforme os preceitos do código civil em vigência, propriamente do Art. 44 e seguintes pertinentes a espécie.

Parágrafo Único. Os recursos previstos para a finalidade do caput do Art. 40 poderão ser efetuados por administração direta, por terceiros mediante licitação, e em conformidade com §2º do Art 42 da presente Lei.

Art. 42. O PROFI destinará recursos para custeio das instituições e sua manutenção.

§1º. Autoriza-se o Executivo Municipal repassar recursos para organizações não governamentais, para custeio e investimentos, através de Convênio, em forma de subvenção, de acordo com o §2º do Art. 26 da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2º. O convênio e plano de trabalho será aprovado e acompanhado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico.

Seção II Dos Beneficiários

Art. 43. As entidades para serem beneficiadas pelo PROFI devem ser aprovadas pelo Conselho Municipal da Assistência Social, quanto a sua legalidade e existência de fato.

Parágrafo Único. As entidades para serem beneficiadas precisam ter no mínimo três (3) anos de existência de direito.

Art. 44. Os valores a serem despendidos serão aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, tanto o de custeio, como os de investimentos na construção e reforma dos prédios.

Capítulo V Do Programa de Segurança Alimentar - PROSA

Seção I Dos objetivos gerais



Art. 45. O programa de Segurança Alimentar tem a finalidade de garantir alimentos a população em risco social e econômico permanente e aqueles inseridos abaixo da linha de pobreza, a sua exclusão da fome.

Art.46. O PROSA será dividido no Programa de Cesta Básica - PCB e no Programa do Sopão - PS, acompanhado por assistentes sociais e nutricionistas, vinculado a SEMTHAS.

Seção II **Do Programa de Cesta Básica - PCB**

Art. 47. O Programa de Cesta Básica consiste na entrega ao beneficiário de uma cesta básica de produtos alimentícios e de higiene.

§ 1º. Os produtos da cesta básica serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência social e sua oportunidade pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, mediante a disponibilidade financeira e orçamentária do município.

§ 2º. O PCB previsto no caput do Art. 47 será executado em casos excepcionais de interesse público e coletivo, de emergência, de calamidade pública, de comoção coletiva, de seca e cheia, e em casos individuais identificados através de estudo de caso reconhecido por assistente social vinculada à administração pública municipal.

Art. 48. Os beneficiários do Programa previsto no art. 47 não poderão integrar o Programa Renda Cidadã ou Renda Familiar, previsto no Capítulo X do Título II da presente Lei e nem qualquer outro semelhante, com recursos previstos exclusivamente pelo orçamento municipal.

Art. 49. Os beneficiários serão aquelas famílias alternativamente que, estejam nos seguintes critérios:

- a) Crianças desnutridas até 7 (sete) anos;
- b) A família não alcance uma renda superior a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensalmente;
- c) Idosos na forma da lei;
- d) Aposentado(a);
- e) Mulheres grávidas;
- f) Mulheres nutrizes;
- g) Mulheres agredidas assistidas pelo Programa de Combate a violência a Mulher;
- h) Agricultores familiares;
- i) Assentados;



- j) Pescadores artesanais;
- l) Artesãs;
- m) Portadores de necessidades especiais;
- n) Famílias beneficiárias do Programa Habitacional de aluguéis de Casa - PHAC.

§1º A faixa de renda prevista na alínea b do caput do Art. 49 será atualizado anualmente, por proposta do Conselho Municipal da Assistência Social e aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico

§2º As famílias em situação de desnutrição serão beneficiárias do PCB, mediante laudo médico e de nutricionista.

Art. 50. A SEMTHAS definirá atividades sócio-educativas para os beneficiários do PCB a ser aprovado pelo Conselho Municipal da Assistência Social mediante Resolução.

Seção III Do Programa do Sopão - PS

Art. 51. O Programa do Sopão será desenvolvido em distritos, comunidades e bairros em que as populações estejam em situação de risco social e econômico permanente, caracterizado como abaixo da linha da pobreza, com renda per capita diminuta.

Art. 52. A fase inicial do programa previsto no caput do Art. 51 será implementado pelos distritos, comunidades, até atingir a sede do município de Guamaré.

Art. 53. Quando do lançamento do PS, a SEMTHAS abrirá um cadastro para os beneficiários, que serão avaliados por estudo de caso, através de relatório assinado por assistente social vinculado a administração pública municipal, credenciado para este fim.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável realizarão um estudo de diagnóstico *social e econômico, apontando perspectivas e soluções para a efetiva cidadania* dos beneficiários do Programa do Sopão.

Art. 54. A composição da sopa será elaborada por nutricionista e aprovado pelo Conselho Municipal da Assistência Social, através de Resolução.

Capítulo VI Do Programa de Inclusão Social - PIS



Art. 55. O Programa de Inclusão Social - PIS tem objetivo de integrar socialmente o cidadão, valorizando-o, contribuindo para a sua auto-estima, com a finalidade de atenuar as seqüelas de ordem físicas, morais e sócio-econômicas.

Art. 56. O Programa tem a finalidade de concessão de donativos para atingir o objetivo previsto no caput Art. 55 o seguinte:

- a) Correção bucal, através de dentaduras;
- b) Concessão de correção visual, através de óculos;
- c) Complementação de pagamento de custeio para ser alcançado benefício previdenciário;
- d) Concessão de instrumentos de trabalho;
- e) Passagens rodoviárias;
- f) Traslados para mudanças;
- g) Carros pipas para concessão d'água para consumo humano;
- h) Carros pipas para imunização de fossas sépticas residenciais;
- i) Colchões ortopédicos;
- j) Botas ortopédicas corretoras;

Art. 57. Os beneficiários do PIS serão aqueles que estão em condições de riscos sociais, reconhecido mediante laudo de assistente social vinculado a SEMTHAS.

Art. 58. Os benefícios previstos no Art. 56 serão assegurados as seguintes condições:

- a) Correção bucal através de laudo de odontólogo com atuação no município;
- b) Correção visual, concessão de colchões e botas ortopédicas através de laudo médico, de profissional atuante no município;
- c) Pagamento de custeio previdenciário através de parecer jurídico;

Parágrafo Único. A concessão de água para abastecimento de consumo humano e esgotamento sanitário de fossas sépticas será efetuada em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Capítulo VII **Do Programa de Apoio Social a Pesca Artesanal - PROSPA**

Seção I **Dos Objetivos**

Art. 59. Institui o Programa de Apoio Social a Pesca Artesanal - PROSPA, uma articulação institucional da SEMTHAS com a Colônia de Pescadores Z-7, para doações de apetrechos de pesca para pescadores artesanais.



Art. 60. O objetivo do Programa é de fomentar ocupação e geração de renda para os pescadores artesanais em risco social e econômico.

Seção II Dos Beneficiários

Art. 61. A colônia de Pescadores Z-7 fornecerá a lista de pescadores artesanais em situação de risco social e econômico.

Art. 62. Os pescadores beneficiados deverão ser preferencialmente Chefes de famílias, homens ou mulheres, casados ou companheiros, conforme definição dos Arts. 4º e 5º §§ 1º e 2º da presente Lei.

Art. 63. Para cada pescador a ser beneficiado será aberto um processo específico, com autuação, numeração de folhas, laudos e pareceres.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social fornecerá assistente social para efetuar os laudos e estudos de casos de cada pescador a ser beneficiado.

Seção III Dos Benefícios

Art. 64. Os pescadores indicados pela Colônia de Pescadores Z-7 para serem beneficiados com a doação de apetrechos de pesca receberão outros programas específicos de alfabetização, de relações humanas, de capacitação e requalificação profissional, e assistência social, a ser regulada em Decreto.

Art. 65. Os apetrechos de pesca são:

- a) Anzóis;
- b) Redes de três malhos;
- c) Linhas;
- d) Tainheira;
- e) Gererê;
- f) Pano de vela;
- g) Lampião com bujão;
- h) Bóia;
- i) Pesos;
- j) Chumbada;
- k) Cesta;
- l) Caixa de isopor;
- m) Garrafa térmica;

n) Corda de nalho.

§1º A listagem prevista nas alíneas a a n do Art. 65 poderá ser modificada através de Resolução aprovada pelo Conselho Municipal da Assistência Social.

Capítulo VIII **Do Programa de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais - PNE**

Seção I **Dos Objetivos**

Art. 66. O Programa de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais ou Deficientes Físicos - PNE tem o objetivo de dar proteção e condições para o exercício da inclusão social e integração familiar, a cidadania e inserção nos mercados de trabalho daqueles indivíduos imperfeitos ou falhos físico ou psíquico.

Parágrafo Único. No âmbito do município de Guamaré fica proibida qualquer discriminação no tocante ao salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência, conforme o inciso XXXI do Art. 7º da Constituição Federal.

Art. 67. O PNE destina-se a considerar os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito a dignidade da pessoa humana, do bem estar para os portadores de deficiência física conforme os dispositivos constitucionais e da Lei 7.853/89.

Seção II **Do Trabalho**

Art. 68. O Município promoverá cursos específicos e especializados dirigidos ao trabalho de portadores de deficiência física e psíquica.

Art. 69. O Município se empenhará para o surgimento e a manutenção de empregos, destinados a pessoas portadores de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns.

Art. 70. Promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privados.

Art. 71. A SEMTHAS no âmbito do PNE elaborará um Banco de dados e de emprego de pessoas portadores de deficiência.

Seção III



Dos Beneficiários

Art. 72. Os beneficiários do PNE são as pessoas portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, a que temporariamente ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.

Art. 73. O beneficiário precisa ter a sua capacidade reduzida reconhecida por atestado médico, constando o CRM, por médico vinculado a administração pública municipal.

Art. 74. O portador de deficiência para receber benefícios específicos do PNE precisa está inserido como pessoa em risco social e econômico, visto em relatório de estudo de caso por Assistente Social.

Seção IV **Dos Benefícios Específicos**

Art. 75. Os benefícios específicos aos portadores de deficiência enquadrados no PNE são:

- a) Cadeiras de rodas;
- b) Muletas;
- c) Instrumentos e membros ortopédicos;
- d) Colchões d'água;
- e) Tratamentos especializados.
- f) Instrumentos de audição;
- g) Instrumentos para leitura em braile;
- h) Equipamentos de trabalho especial de adaptação e equipamento de proteção individual de trabalho - EPI.

Art. 76. Para a concessão dos benefícios específicos previstos no caput do Art. 75 serão efetuados processos administrativos próprios, contendo o receituário do médico para a doação ao beneficiário.

Capítulo IX **Do Programa de Apoio a Mulher - PAM**

Seção I **Dos Objetivos**



Art. 77. O Programa de Apoio a Mulher tem os seguintes objetivos:

- a) Orientar a mulher no sentido da formação da cidadania e na inserção com a sociedade e na relação com os poderes públicos;
- b) Orientar e fornecer informações a mulher no cumprimento do seu papel na família e quanto à condição de mãe;
- c) Orientar a mulher na vocação profissional e conhecimento do mercado de trabalho;
- d) Dar informações sobre associativismo e cooperativismo;
- e) Dar conhecimento do teor das políticas e programas públicos;
- f) Oferecer informações relativas à previdência social, quanto aos benefícios e o custeio;
- g) Prepará-las para o ingresso no mercado formal de trabalho, informando sobre a documentação civil e trabalhista;
- h) Dar conhecimento sobre o tratamento legal de igualdade em relação a gênero;
- i) Combater todo processo social e econômico de presunção aos ilícitos;
- j) Dar conhecimento aos direitos em relação à saúde;
- k) Prepará-las para o conhecimento dos males das doenças crônicas, no sentido de ser efetuado tratamento preventivo;
- l) Dar informações sobre Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;
- m) Dar conhecimento sobre informações em relação aos métodos anticoncepcionais e controle familiar e de natalidade;
- n) Combater por todos os meios legais a prostituição em todas as suas formas;
- o) Incentivar a formação de Clubes de mães e Associações de Mulheres, com base na solidariedade humana.
- p) Efetuar o esclarecimento e combater todas as formas de violência física, psicológica e social contra a mulher;
- q) Divulgar sistematicamente a Lei denominada “Maria da Penha”.

Seção II

Do Programa da Mulher no Presente e no Futuro - PMPF

Subseção I Dos Objetivos

Art. 78. Articular a Semana da Mulher no período de 08 de Março, dia internacional da mulher, com reuniões, eventos, seminários, conferências, mobilizações e atos públicos envolvendo toda a institucionalidade.

Art. 79. Desenvolver programas conjuntos com a Secretaria Municipal de Saúde sobre programas do controle da natalidade, anticoncepcionais, de doenças crônicas e sexualmente transmissíveis.



Art. 80. Articular eventos sobre a igualdade de gênero.

Art. 81. Organizar conclaves sobre cidadania para a mulher, tendo atendimento preferencial no Núcleo de Assistência Jurídica a População – NAJUP.

Art. 82. Desenvolver atividades para a inserção no mercado formal de trabalho em conjunto com o PER.

Seção III **Do Programa de Combate a Violência contra a Mulher - PCVM**

Subseção I **Dos Objetivos**

Art. 83. Atender mulheres que sofreram violência física, moral, social e psicológica na família, na escola, no trabalho, profissionalmente, nas relações sociais, com o poder público e nas relações humanas.

§1º O atendimento será social, psicológico e jurídico.

§2º A mulher que sofrer qualquer tipo de violência terá tratamento preferencial no Núcleo de Assistência Jurídica a População - NAJUP.

Subseção II **Das Beneficiárias**

Art. 84. As beneficiárias serão mulheres na iminência ou que sofreram violências, detectadas pela assistência social, instituições, cidadania, organizações religiosas, indicadas pela Justiça, pelo Ministério Público, pelas autoridades policiais e civis.

Subseção III **Dos Benefícios**

Art. 85. Pagamento de uma bolsa no caso de separação de corpus e não seja definida uma pensão alimentícia, a ser fixado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, pelo período determinado não superior a 6(seis) meses.

Art. 86. Promoção de ações de indenização de reparação civil para as agredidas, beneficiárias do Programa, e o ajuizamento de ações penais para os agressores, através do NAJUP.

Art. 87. Apoio psicológico para as vítimas de agressão, beneficiárias, fornecido pela SEMTHAS.

Art.88. Qualificação, requalificação e capacitação profissional para as vítimas de agressão, beneficiárias do programa.

Art. 89. As beneficiárias para obterem esta condição serão reconhecidas através de relatório de estudo de caso por assistência social e parecer jurídico.

Art. 90. A SEMTAS pugnará por agilizar o exame de corpo delito das vítimas de agressão.

Capítulo X **Do Programa de Renda Cidadã ou Renda Familiar - PRC/PRF**

Seção I **Dos Objetivos**

Art. 91. Atender famílias em situação de pobreza, com iminentes riscos sociais e econômicos, com fim do exercício da cidadania.

Art. 92. Adotar ações e programas públicos com enfoque sócioeducativo e que possam gerar renda para os beneficiários do Programa Renda Cidadã ou Renda Familiar - PRC/PRF.

Art. 93. Incentivar as famílias beneficiárias e em Programas de emancipação e inclusão produtiva.

Art. 94. Garantir a permanência de crianças e adolescentes na escola e conseqüentemente paralisar a evasão escolar.

Art. 95. Assegurar que todas as crianças até 07 anos de idade tenham vacinação em dia.

Art. 96. Contribuir para as mulheres grávidas façam o pré-natal.

Art. 97. Identificar crianças em situação de exploração em trabalho infantil, encaminhando para programas de ações educativas.

Art. 98. Atender e encaminhar portadores de deficiência para atendimento e inclusão em cursos e programas de geração de oportunidades e renda, conforme as condições do beneficiário no contexto do PNE.

Art. 99. Identificar idosos que não sejam beneficiários da previdência social tenham carência e potencialmente recebedores de benefícios previdenciários para encaminhá-los aos órgãos competentes.

Art. 100. Diagnosticar situações em que idosos estejam em abandono, maus-tratos entre outras violações de direito para o encaminhamento de ordem legal.



Art. 101. Promover campanhas educativas em parceria com entidades governamentais e não governamentais.

Art. 102. Dinamizar o comércio local, onde as compras deverão acontecer no próprio município, contribuindo para a sua formalização.

Art. 103. Motivar a família beneficiária a aquisição de alimentos saudáveis, nutricionais, e alimentos de boa qualidade.

Art. 104. Dar a liberdade de escolha dos gêneros alimentícios pelo beneficiário, conforme a necessidade da família.

Art.105. Incentivar aos adolescentes em medidas socioeducativas, a inserção em programas profissionalizantes, empreendedorismo, oferecido pelo Poder Público ou Instituição Privada.

Art. 106. Incentivar o controle da natalidade e planejamento familiar em conformidade com o PAMA e a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 107. Diminuir o quadro de desnutrição alimentar em crianças até 07 anos, conforme as ações integradas com o PROSA

Art. 108. Diminuir a mortalidade infantil com ações integradas com o PAI.

Seção II Dos Beneficiários

Art. 109. As Famílias para ser beneficiadas precisam estar enquadradas alternativamente nos seguintes critérios:

- a) que tenham renda *per capita* que não ultrapasse os R\$ 100,00 (cem reais);
- b) que demonstre comprovadamente que residem no município há no mínimo 01 (um) ano;
- c) que tenham filhos entre 06 aos 15 anos devidamente matriculados na rede de ensino regular, com frequência de 80% (oitenta por cento), comprovadamente a cada três (3) meses;
- d) que tenham membros na sua composição familiar com idade até sete (7) anos com cartão de vacinação em dia;
- e) que tenha mulheres grávidas que apresentem cartão de pré-natal ou nutrízes;
- f) com provedor desempregado;
- g) com o mantenedor seja a mulher;
- h) com o maior número de filhos ou dependentes sejam inferior a 15 anos;

- i) que tenha na sua composição adolescente cumprindo medida socioeducativa;
- j) que tenham em sua composição pessoas egressas do sistema penitenciário ou em situação de privação de liberdade;
- k) que tenham em sua composição familiar, idosos acamados, portadores de neoplasias, HIV, tuberculose, doenças degenerativas, outras doenças que exija gastos com medicação específico e continuada, comprovada mediante atestado médico, concedido por profissional vinculada a administração pública municipal, constando o seu CRM.

§ 1º Os beneficiários do Programa de cesta básica até a vigência da presente Lei serão beneficiários do Programa Renda Cidadã ou Renda Familiar - PRC/PRF.

§ 2º Os beneficiários do Programa de cesta básica serão avaliados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em conformidade com as alíneas “a” a “i” do art. 109.

Seção III Dos Benefícios

Art. 110. Recebimento de um cartão padronizado, denominado Renda Cidadã ou Renda Familiar - PRC/PRF, com crédito mensal de R\$ 125,00 (cento e vinte cinco reais), para efetuar operação de compra e venda, no comércio local, em empresas credenciadas pela Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social.

Parágrafo Único. A empresa a ser contratada para fornecimento dos cartões e efetuar a operação de crédito, será credenciada conforme a Lei das Licitações nº. 8.666/93.

Art. 111. Os produtos alimentícios a serem adquiridos poderão ser sugeridos pela Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, para atender os objetivos e o perfil dos beneficiários do PRC/PRF.

Parágrafo Único. Gás butano de cozinha poderá ser adquirido pelo beneficiário.

Art. 112. O prazo para permanência de cada família beneficiária será de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período.

§ 1º A família que passar o prazo previsto no caput do Art. 112 e continuar nas condições dispostas das alíneas j ou k do Art. 109 serão mantidos no PRC/PRF.

§ 2º Após o vencimento do prazo de 12 (doze) meses, a família será substituída por outra conforme os critérios estabelecidos nas alíneas “a” a “k” do art.109.



Subseção I

Dos Condicionantes de permanência dos beneficiários

Art. 113. As famílias para se manterem no PRC/PRF, conforme os critérios, serão observados pelos operadores do Programa o seguinte:

- a) Manter as crianças devidamente vacinadas com apresentação do cartão de vacina em dia a cada três 03 (três) meses;
- b) Manter crianças e adolescentes freqüentando a escola com apresentação de declaração escolar a cada 03 (três) meses;
- c) Participação de um dos membros da família em cursos profissionalizantes, cursos de geração de emprego e renda e oficinas e palestras educativas, oferecidas pelo Município, Estado, União e a iniciativa privada;
- d) Manter atualizado dados cadastrais.

Subseção II

Dos Critérios de Exclusão dos Beneficiários

Art. 114. As Famílias serão excluídas do PRC/PRF nas seguintes condições:

- a) Forem detectadas irregularidades nas informações dadas;
- b) For confirmado uso indevido do cartão;
- c) Compra de bebida alcoólica;
- d) Compra de entorpecentes;
- e) Empenho do cartão com agiotagem;
- f) Se negar a participar de cursos profissionalizantes, geração de emprego e renda, ações socioeducativas oferecidas que haja condição de participação por um dos membros da família;
- g) Não apresentar comprovantes de vacinação, quando solicitado;
- h) Não apresentar comprovante de pré-natal quando solicitado;
- i) Não apresentar declaração escolar quando solicitado;
- j) Mudança da família para outra localidade fora do município;
- k) Se negar a preencher os Termos de declarações propostos pela SEMTHAS.

Seção IV

Das Empresas Fornecedoras

Art. 115. Os fornecedores serão convocados e selecionados pela SEMTHAS, assegurando ampla divulgação.

Art. 116. As empresas para continuarem fornecendo ao PRC/PRF, deverão no prazo de 120 (cento e vinte) dias, obrigatoriamente, comprovarem ser estabelecidas no município no mínimo com 01 (um) ano de funcionamento.

Parágrafo Único. O credenciamento será realizado perante a Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social.

Art. 117. As empresas a serem cadastradas, de forma continuada, no prazo do art. 114, comprovarão sua regularidade institucional perante a Junta Comercial do Estado, sua regularidade fiscal com o Estado do Rio Grande do Norte e com o fisco municipal, com a União, com a previdência social e a Caixa Econômica Federal operadora do FGTS.

Art. 118. O Representante Legal preencherá declaração que conhece os dispositivos de Lei que disciplina o Programa Renda Cidadã ou Renda Familiar - PRC/PRF.

Parágrafo Único. As empresas que não cumprirem as normativas do Programa emanadas pela SEMTHAS serão eliminadas de participação do Programa.

Art. 119. As empresas para participarem do PRC/PRF celebrarão com a SEMTHAS um contrato.

Capítulo XI **Do Programa de Integração a Cidadania e Combate as Infrações Penais - PICIP**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 120. Crimes são os definidos no Código Penal e Legislação superveniente.

Art. 121. Infrator é quem pratica conduta qualificada como crime.

Art. 122. As ações do Programa de Integração a Cidadania e combate as infrações penais serão integradas com a Justiça e o Ministério Público.

Art. 123. O município atuará no combate as infrações penais em conjunto com o Estado e a União.

Art. 124. É dever do Estado, da sociedade e da família o combate as infrações penais.

Art. 125. Ao Município no âmbito da assistência social cabe a atuação para integrar os infratores com a sociedade, de maneira inclusiva e da formação da cidadania.



Seção II

Do Programa de Combate a Prostituição - PCP

Art. 126. O Município articulará um Programa específico de combate a prostituição, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho de Desenvolvimento Econômico, no prazo de 120 (cento e vinte dias), expedido pelo Prefeito Municipal através de Decreto.

Seção III

Do Programa de Integração Social de Apenados - PISA.

Art. 127. O Município Desenvolverá um Programa de Integração Social de Apenados - PISA, constando de acompanhamento de assistência social, psicológica, jurídica através do NAJUP e pedagógica.

Art. 128. As ações previstas para os apenados em inclusão social ocorrerão no campo da capacitação profissional para a inserção no mercado de trabalho.

Art. 129. O Conselho Municipal da Assistência Social, através de proposta da SEMTHAS, por meio de Resolução ouvido o Ministério Público, planejará ações públicas no âmbito do Município para os apenados.

Seção IV

Do Programa de Ações para os Menores Infratores - PAMI

Art. 130. O Município elaborará um conjunto de ações públicas, procurando parcerias públicas e privadas, para o ajuste de conduta dos menores infratores de iniciativa da SEMTHAS, ouvido o Ministério Público, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social através de Resolução.

Capítulo XII

Do Programa de Apoio as Crianças, Idosos e Adolescentes - PAI

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 131. Consideram-se crianças para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos incompletos, de acordo com a Lei 8.069/90.



Parágrafo Único. O Município pugnará para erradicar o trabalho infantil em colaboração com os outros entes federados.

Art. 132. Considera-se adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, em conformidade com a Lei 8.060/90.

Art. 133. Idoso é toda a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, consoante estabelece o Art. 1º da Lei 10.741/2003.

§1º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

§2º É Obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§3º O envelhecimento é um direito personalíssimo e sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação em vigência.

§4º No prazo de noventa (90) dias da vigência da presente Lei o Município regulamentará o Conselho Municipal do Idoso através de Lei própria.

Seção II

Do Programa de Combate a Desnutrição Infantil - PCDI

Art. 134. O Programa de Combate a desnutrição Infantil – PCDI, na faixa de idade estabelecida no caput do Art. 131 desta presente Lei, consiste na suplementação alimentar.

§1º A criança para ser beneficiada pertencerá às famílias em condições de riscos sociais e econômicos, avaliada em processo regular administrativo, com Relatório de Estudo de caso por Assistente social vinculado a SEMTHAS.

§2º As crianças para serem incluídas no PCDI devem ser certificadas através de atestado médico e de nutricionista.

§3º A alimentação suplementar será receitada por nutricionista.

Seção III Do Programa Selo - UNICEF

Art. 135. O Programa Selo - UNICEF Município é um reconhecimento Internacional, concedido a municípios do semi-árido brasileiro, que alcançarem importantes melhorias na qualidade de vida de criança e dos adolescentes.

Art. 136. O selo é uma contribuição do UNICEF ao Pacto Nacional - Um mundo para a criança e o adolescente do semi-árido, uma iniciativa que reúne governo, sociedade civil e empresas em torno da garantia dos direitos de cada criança e adolescente da região.

Parágrafo único - o presente Programa Selo UNICEF criará as condições necessárias para o Município alcançar os objetivos de Desenvolvimento do Milênio - ODM.

Art. 137. As dimensões que serão trabalhadas no Programa Selo - UNICEF são:

- a) Políticas Públicas para a juventude;
- b) Cultura e identidade afrobrasileiro e indígenas – grupos de capoeiras;
- c) Esporte e cidadania;
- d) Educação para o semi-árido.

Art. 138. Serão compostos quatro (4) equipes para cada dimensão prevista nas alíneas “a” a “d” do art. 137 da presente lei, com os seguintes membros:

- a) Um (01) Coordenador articulador;
- b) Quatro (4) mediadores;
- c) Trinta e dois (32) bolsistas.

§1º - o Anexo I conterá os cargos, quantidade e remuneração como parte integrante da presente lei;

§2º - Os cargos previstos nas alíneas a a c, do Art. 138 são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 139. Os bolsistas serão adolescentes com a faixa etária entre 16 a 19 anos escolhidos da seguinte forma:

- a) Oito (8) bolsistas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Conselho Tutelar;
- b) Oito (8) bolsistas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- c) Dezesesseis (16) bolsistas pela Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social.



Seção IV

Do Programa de Idosos - PI

Art. 140. As Políticas sociais para os idosos são executadas nos Centros de Idosos, contemplando as necessidades previstas no §2º do Art. 133 da presente Lei.

Art. 141. Os idosos que sofrem maus tratos físicos ou psicológicos, ou na iminência de sofrerem, detectados pela assistência social, cabe a SEMTHAS buscar novo lar ou situação asilar com boas condições, dando acompanhamento psicológico necessário.

Capítulo XIII

Do Programa de Habitação do Município - PHM

Seção I

Do Objetivo Geral e Arranjo Institucional

Art. 142. A Habitação é direito social previsto na Constituição Federal e a promoção de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais é da competência da União, do Estado e do Município.

Art. 143. Os Programas habitacionais do município são:

- a) Aluguéis da casa para as famílias em riscos social e econômico;
- b) Construção de casas próprias para a população de baixa renda;
- c) Melhoria habitacional.

§1º O município de Guamaré deverá pugnar para a implantação dos programas governamentais de habitação popular;

§2º A SEMTHAS promoverá no prazo de dois (2) anos da vigência desta Lei um plano municipal geral de habitação, decorrente do Plano Diretor.

§3º A SEMTHAS através de Lei Específica institucionalizará o Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de Habitação por Interesse Social.

§4º A Lei de Organização Administrativa do Município, na esfera da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social disporá de uma coordenadoria de habitação e assessorias de Engenheiros, Arquitetos e topógrafos.



§5º O Plano Diretor do Município definirá uma área para habitação de interesse social, para construção de moradias para as famílias em riscos sociais e econômicas.

Seção II **Do Programa Habitacional de Aluguéis de Casa - PHAC**

Subseção I **Dos Objetivos**

Art.144. O Programa Habitacional de aluguéis de casa - PHAC tem o objetivo de beneficiar as famílias que residem em casas alugadas pela administração pública a terceiros e estão em condições de riscos sociais e econômicos, avaliado por estudo de caso de assistente social com registro profissional em processo regular administrativo, contemplando o princípio do devido processo legal.

§ 1º O programa previsto no caput do art.144, poderá beneficiar no máximo 200 (duzentas) famílias.

§ 2º O PHAC tem prazo máximo de vigência de dois anos, a contar da publicação da presente Lei.

§3º Os beneficiários do PHAC receberão prioridade para receberem casas definitivas em programas habitacionais desenvolvidos no município.

Subseção II **Dos Beneficiários**

Art. 145. Os beneficiários do PHAC serão as famílias com renda inferior a R\$ 550,00 (Quinhentos e Cinquenta reais), que não tenham acesso a moradia.

§1º As famílias beneficiárias do atual programa de casas de aluguel serão mantidas no Programa.

Subseção III **Das Casas contratadas**

Art. 146. O Município alugará casas a terceiros, pessoas física ou jurídica, mediante contrato, enquanto perdurar o programa.

Art.147. Engenheiro vinculado a SEMTHAS fornecerá laudo de habitabilidade, focado em segurança, salubridade e dimensões para a família beneficiária.

Art. 148. O Município não responderá por indenizações advindas de responsabilidade civil, de perdas e danos.

Parágrafo Único. O Município não indenizará o proprietário do imóvel ou o beneficiário do PHAC por benfeitoria edificada, útil, necessária ou voluptuária.

Art. 149. O Executivo elaborará um programa especial de pagamento de água, energia, esgotamento de fossas sépticas e fornecimento de gás, enquanto perdurar o programa, através de Decreto emanado do Prefeito Municipal.

Art. 150. A família beneficiária ficará responsável pela manutenção da ordem pública no imóvel recebido e pela sua manutenção.

Art. 151. O imóvel recebido pela família não pode ser sublocado e sua finalidade será exclusiva para residência.

Parágrafo Único. A família que vier a contrariar cláusula contratual ou dispositivo de lei do PHAC será excluída do Programa.

Subseção IV

Da Complementação social, educacional e de capacitação profissional

Art. 152. As famílias beneficiárias do PHAC manterão nas escolas crianças e adolescentes, com acompanhamento da frequência integrado pelas Secretarias Municipais de Educação e Trabalho, Habitação e Assistência Social.

Art. 153. Os adultos das famílias beneficiárias do PHAC serão preparados e capacitados para inclusão no mercado de trabalho.

§1º A capacitação e a frequência dos adultos serão regulados através de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 154. O NAJUP desenvolverá um programa específico de cidadania com colaboração de assistente social, quanto a documentação pessoal, de certidões de nascimento e óbito, fiscal, e de trabalho, propondo as demandas judiciais necessárias.

Art.155. A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá um programa específico de atendimento médico-bucal para as famílias beneficiárias do PHAC.

Seção III



Do Programa Habitacional - PH
Subseção I
Dos Objetivos e Institucionalidade

Art. 156. O Município articulado com o Estado e a União desenvolverão Programas de Habitacionais - PH para a população em riscos sociais e econômicos.

Art. 157. O Município articulará programas habitacionais específicos para categorias profissionais de agricultores familiares em comunidades rurais, pescadores artesanais, servidores públicos municipais, professores, salineiros, trabalhadores em carcinicultura e autônomos.

Parágrafo Único. O Município poderá celebrar convênio aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico com instituição, organização não governamental, Sindicato, todos devidamente legalizados para a execução em conjunta de Programas Habitacionais.

Art. 158. A SEMTHAS manterá de forma permanente um cadastro habitacional do município de famílias, contendo no mínimo, número de dependentes, documentação legal, escolaridade, local de trabalho, tempo que reside no município e renda per capita por membro da família, regulamentado por Decreto erigido pelo Prefeito Municipal.

Subseção II
Dos Beneficiários

Art. 159. Os beneficiários do PH são famílias em situação de riscos sociais e econômicos, devidamente registrado no cadastro habitacional do município previsto no art.158, com Relatório de estudo de caso emitido por assistente social.

Parágrafo Único As famílias registradas no cadastro habitacional do município receberão uma aprovação do Conselho Municipal da Assistência Social, mediante Resolução.

Art. 160. As famílias integrantes das categorias profissionais previstas no caput do Art. 155 serão beneficiárias do Programa Habitacional - PH.

Art. 161. As famílias para serem beneficiadas no Programa Habitacional - PH comprovarão que residem e possuem suas principais atividades no município de Guamaré.

Seção IV
Do Programa de Melhoria Habitacional - PMH

Subseção I
Dos Objetivos e Institucionalidade

Art. 162. O Programa de Melhoria Habitacional - PMH tem o objetivo de adequar às boas condições as residências familiares do município de Guamaré, principalmente, quanto à salubridade, segurança de edificação e arquitetônica e a compatibilização da moradia para uma unidade familiar com dignidade.

§1º As melhorias habitacionais serão elaboradas por técnicos da SEMTHAS, contendo planta e descrição das obras e aprovado pela Secretária Municipal de Obras e Urbanismo.

§ 2º As possibilidades das obras, suas prioridades, a forma de construção serão definidas por Decreto de iniciativa do Prefeito Municipal.

Art. 163. Os valores a serem despendidos por unidade habitacional serão aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico.

Art. 164. As empresas comerciais para operarem as vendas no âmbito do PMH devem ser cadastradas perante a SEMTHAS, conforme Decreto regulamentador do PMH de iniciativa do Prefeito Municipal.

Subseção II
Dos Beneficiários

Art. 165. As famílias beneficiárias do Programa de Melhoria Habitacional – PMH serão as que se encontre em situação de riscos sociais e econômicos, avaliados em Relatório de estudo de caso por Assistente social.

Art. 166. As famílias para serem beneficiárias do PMH serão registradas no Cadastro Habitacional do Município previsto no caput do Art. 158 e aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 167. As famílias demonstrarão que possuem o domínio no imóvel a ser beneficiado pelo PMH.

Art. 168. Cada família para ser beneficiada pelo PMH não poderá possuir mais de um imóvel.



Parágrafo Único. A família beneficiada para fazer parte integrante do PMH assinará um contrato com cláusula vedando a alienação por tempo a ser determinado.

Art. 169. Cada família arcará com a sua mão de obra para a execução das melhorias habitacionais.

Capítulo XIV **Do Programa de Emprego e Renda - PER**

Seção I **Dos Objetivos**

Art. 170. O Programa de Emprego e Renda - PER tem os seguintes objetivos:

- a) Constituir um banco de dados de currículos para colocação no mercado de trabalho formal;
- b) Constituir um banco de dados de empregos e oportunidades para oferecimento a população;
- c) Constituir banco de dados para estágios e primeiro emprego;
- d) Articular com a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Capacitação programas de capacitação e qualificação profissional;
- e) Articular programas especiais de geração de emprego e renda;
- f) Efetuar a regularização da cidadania e para o trabalho formal, com expedição de documentação, inclusive, proporcionando os exames de saúde admissionais e ocupacional;
- g) Incentivar o associativismo e cooperativismo;
- h) Instituir uma política de artesanato;

Seção II **Do Programa de Artesanato - PA**

Art. 171. Artesanato é o produto do trabalho realizado manualmente, com características personalíssimas, sem qualquer peculiaridade industrial.

Art. 172. A SEMTHAS organizará um cadastro de todos os artesãos do município.

Art. 173. A SEMTHAS e a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Capacitação organizarão um planejamento para oferecer cursos de capacitação e requalificação profissional dos artesãos.

Art. 174. A SEMTHAS em conjunto com a Secretaria Municipal de Turismo assegurarão a participação dos artesãos em feiras e negócios no âmbito do Estado.

Art. 175. A SEMTHAS organizará um programa específico de apoio aos artesãos nas dimensões da saúde, da previdência, da cidadania e da profissionalização.

Art. 176. A SEMTHAS organizará um programa específico de associativismo, cooperativismo e intercâmbio com os artesãos.

Art. 177. Os programas previstos nos arts. 173 e 175, serão definidos suas diretrizes e dispositivos, ouvido o Conselho Municipal da Assistência Social através de Decreto emanado pelo Prefeito Municipal.

Capítulo XV

Do Núcleo de Assistência Jurídica a população - NAJUP

Art.178. O Núcleo de Assistência Jurídica a população - NAJUP constitui-se como um serviço jurídico prestado a população em condições pobreza conforme definição em Lei e que não possa pagar custas processuais e honorárias advocatícios.

Art. 179. O Núcleo de Assistência Jurídica a População atuará nas seguintes áreas do direito:

- a) Do direito de cidadania;
- b) Do direito de família;
- c) Do Direito de posse, propriedade e das coisas;
- d) Do Direito penal;
- e) Do Direito previdenciário;
- f) Do Direito do trabalho ao lado dos empregados que não sejam assistidos por Sindicato da categoria profissional no município de Guamaré;
- g) Do direito da criança, adolescente e idoso;
- h) Dos direitos da mulher e minorias;

Parágrafo Único. Quando da nomeação pelo Juiz da Comarca para defensor dativo.

Art. 180. Os Advogados para funcionarem no NAJUP serão contratados por prazo determinado, mediante a Lei 8.666/93, podendo ser por pessoa física ou jurídica.

Art. 181. O NAJUP no prazo de 180 (cento e oitenta) dias elaborará uma política de regularização fundiária nas áreas rural e urbana do município, observando o dispositivo do Art. 166 da Lei Orgânica do Município, focando benefícios para as pessoas pobres na forma da Lei.



Art. 182. O NAJUP contará com assistente social, secretária executiva e secretária atendente, contratados por prazo determinado, mediante a Lei 8.666/93.

Art. 183. O NAJUP será vinculado diretamente a Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.184. O Município construirá uma central de capacitação social e equipá-lo em especialidades em corte de cabelo, maquiagem, manicure, pedicure e pedólogo, cozinheiro, copeiro, arrumadeira, garçons, barman, atendentes, costureira, domésticos, jardineiros, vigilantes, alfaiates, artesãos e higiene de ambientes domiciliares e comerciais, no prazo de dois (2) anos.

Parágrafo Único. Autoriza-se o Município adquirir imóvel para construção do Centro de Capacitação Social, ao preço de mercado, avaliado por Comissão constituída para este fim, contendo um corretor de imóveis inscrito no órgão competente.

Art. 185. O Município instituirá uma Central de Atendimento aos infratores dependentes químicos, mediante Lei específica.

Art. 186. O Município instalará o Núcleo de Assistência Jurídica a População, contando com advogados, Mesa de Conciliação, codificações, assinatura de revistas técnicas especializadas, com extensão a Baixa do Meio e trabalhos periódicos e sistematizados nas demais comunidades e áreas de assentamentos.

Art.187. Autoriza-se o Município a contratar empresas, escolas, Universidades, cooperativas, Instituições de ensino e organizações não governamentais para promover cursos de capacitação e qualificação profissional, mediante a Lei 8.666/93, no âmbito da assistência social.

Art. 188. Autoriza-se o Município estabelecer Programas de curta duração, temporários, e para atender situações de calamidade e de emergência, que não estejam previstos em Lei, através de Decreto de iniciativa do Prefeito Municipal.

Art. 189. Autoriza-se o Executivo Municipal regulamentar programas no âmbito do município descentralizado de origem da União e do Estado, de natureza temporária, mediante Decreto emanado pelo Prefeito Municipal.



Art. 190. Autoriza-se o Executivo Municipal comprometer-se com contrapartida financeira dos Programas sociais da União e do Estado, que beneficiem o Município, através de Decreto emanado do Prefeito regulamentando os recursos orçamentários e financeiros.

Art. 191. Autoriza-se o Executivo Municipal celebrar consórcios e convênios com outros municípios e instituições não governamentais para a implementação de políticas e programas públicos no âmbito do trabalho, da habitação e assistência social.

Art. 192. Autoriza-se o Executivo Municipal, adquirir, anualmente, imóveis para a construção de habitação popular, a preços de mercado, mediante laudo elaborado por Comissão contendo no mínimo um corretor de imóvel devidamente habilitado profissionalmente, em processo regular tramitando na SEMTHAS.

Art. 193. Autoriza-se o município instituir Programas através de Decreto, aprovado pelo Conselho Municipal da Assistência Social que incorpore novas tecnologias e energia alternativa no âmbito da Assistência Social.

Art. 194. O Município instituirá uma empresa municipal de habitação no prazo de dois (2) anos passando a dirigir todos os programas habitacionais do município, vinculado a SEMTHAS, através de Lei específica.

Art. 195. O Município construirá dois(2) Centros de Velório, sendo um na sede de Guamaré e outro em Baixa do Meio , no prazo de dois (2) anos, de caráter público e sem pagamento de taxas pelas famílias usuárias, de acordo com o Art. 169 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. Autoriza-se o Executivo Municipal comprar os imóveis para a construção dos centros de velório, por preço de mercado, mediante avaliação prévia de Comissão instituída por Portaria, contendo no mínimo um corretor de imóvel devidamente credenciado no órgão profissional.

Art. 196. Autoriza-se o Executivo contratar por prazo determinado, assessorias, pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, sendo os seguintes profissionais: assistentes sociais, pedagogos, psicólogos, psicopedagogos, nutricionistas, advogados, contadores, jornalistas, corretores de imóveis, engenheiros, arquitetos, topógrafos, professores, monitores e mestres em artesanato.

§1º. Os contratos previstos no caput do Art. 196 serão celebrados mediante observação da Lei 8.666/93 e a termo.

Art. 197. Autoriza-se o Executivo Municipal contratar cozinheiras, copeiras, e pessoal de serviços gerais para assegurar a execução do Programa do Sopão - PS, por tempo determinado, em decorrência de relevante interesse público.

§1º Autoriza-se o Executivo Municipal alugar ou comprar imóveis para instalar o Programa do Sopão - PS.

§2º Autoriza-se o Executivo Municipal adquirir cozinha industrial para operar o Programa do Sopão - PS.

§3º O Programa do Sopão - PS será regulamentado por Decreto emanado do Prefeito Municipal, com base em diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal da Assistência Social, no prazo de noventa (90) dias, da vigência da presente Lei.

Art. 198. O Plano da Assistência social previsto no inciso III do Art. 30 da Lei 8.742/93 e §único do Art. 156 da L.O.M, o município elaborará no prazo de noventa(90) dias da vigência da presente Lei.

Art. 199. A SEMTHAS elaborará um jornal com publicação mensal, informando as ações sociais desenvolvidas e com informações institucionais.

Parágrafo Único. O Conselho editorial composto de três membros será indicado pelo Conselho Municipal da Assistência Social, através de Resolução.

Art. 200. Os Decretos regulamentadores previstos na presente Lei, de iniciativa do Prefeito Municipal, que não haja previsão legal, serão editados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 201. Autoriza-se abertura de crédito ou remanejamentos orçamentários para a implementação da presente Lei.

Art. 202. Revogam-se as disposições em contrário e especialmente as seguintes Leis Municipais de nºs 228/2005; 342/ 2005; 344/05; 354/2006; 404/2008; 405/ 2008; 406/2008; 408/2008;426/2008.

Art. 203. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, à sede da Prefeitura Municipal de Guamaré,
Palácio Luiz Virgílio de Brito em, 14 de Janeiro de 2010.

Auricélio dos Santos Teixeira.



Prefeito Municipal

ANEXO I

Quadro de Cargos, Quantidade e Remuneração.

CARGOS	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
01. Coordenador do PIP	01	R\$ 907,00
02. Supervisor de Campo	05	R\$ 580,00
03. Coordenador articulador	01	R\$ 907,00
04. Mediadora	04	R\$ 580,00
05. Bolsista	32	R\$ 510,00

Guamaré/RN, em 14 de Janeiro de 2010.

Auricélio dos Santos Teixeira
Prefeito

